AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.480.367 - AL (2019/0093877-1)

AGRAVANTE	:	ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR	:	CRISTIANE SOUZA TORRES CRUZ E OUTRO(S) - SE002669
AGRAVADO	:	WALLASCE DI BARMONT MONTEIRO
AGRAVADO	:	LEIZIANE FERNANDES DA SILVA QUEIROZ
AGRAVADO	:	JOSÉ ROSEVALDO PEREIRA LOPES
AGRAVADO	:	WELLINGTON TAVARES DE BARROS
AGRAVADO	:	MAGNO LOPES DA SILVA
AGRAVADO	:	SÉRGIO PAULO MILO AZEVEDO
AGRAVADO	:	ELICELIA TENORIO DE SOUSA CAVALCANTE
ADVOGADO	:	JONHNY BATISTA SOUZA DOS SANTOS - AL009237

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por ESTADO DE ALAGOAS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial fundando no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

Na origem, WALLACE DI BARMONT MONTEIRO E OUTROS, servidores públicos estaduaia, ajuizaram ação ordinária em face do ESTADO DE ALAGOAS, com valor da causa atribuído em R$ 622, 00 (seiscentos e vinte e dois reais), em 08 de março de 2012, objetivando o recebimento do adicional de insalubridade com base no subsídio que recebem.

Após sentença que julgou procedente, determinando a implantação do adicional de insalubridade com a base de cálculo sob o respectivo subsídio da categoria a qual pertencem, bem como ao recebimento dos valores retroativos, observando o prazo prescricional de 5 anos, foi interposta apelação perante o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS. O referido acórdão foi assim ementado, *in verbis* (fls. 182-200):

> APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. ADICIONAL PERICULOSIDADE. COMPATIBILIDADE DO SEU RECEBIMENTO COM A PERCEPÇÃO DE SUBSÍDIO. TESE APELATÓRIA INICIAL ACERCA DA PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL NESSE PONTO, POSTO QUE ASSIM RECONHECIDO NA SENTENÇA. APELO NÃO CONHECIDO QUANTO A ESSE ASPECTO. BASE DE CÁLCULO. SUBSÍDIO MÍNIMO DA CATEGORIA. DECISÃO DO PLENO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SENTENÇA FIXOU BASE DE CÁLCULO NO SUBSÍDIO DA CATEGORIA. REFERÊNCIA EQUIVOCADA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA MODIFICADOS, A INCIDIREM DESDE O INDEVIDO INADIMPLEMENTO. JUROS DE 0,5% (ZERO VÍRGULA CINCO POR CENTO) AO MÊS ATÉ 29.6.2009, APÓS O QUE DEVERÃO INCIDIR OS

> ÍNDICES OFICIAIS DA CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA
> PELO INPC-IBGE ATÉ 29.6.2009, E, EM SEGUIDA, NOS TERMOS DO ART. 1°-F DA LEI 9494/97. RECURSO CONHECIDO, EM PARTE, E PARCIALMENTE PROVIDO. UNANIMIDADE.

Naquela decisão, foi decidido pelo parcial provimento do recurso do ESTADO DE ALAGOAS, determinado à Fazenda Pública o dever de pagamento da verba pleiteada, bem como seus reflexos (juros e correção monetária), observando-se a prescrição quinquenária, nos termos da legislação de regência. A sentença foi reformada no tocante à base de cálculo, sendo esta o subsídio mínimo da categoria.

Contra a decisão cuja ementa se encontra acima transcrita, ESTADO DE ALAGOAS interpôs recurso especial, apontando violação dos arts. 240 do CPC e 405 do CC.

Os dispositivos citados apresentam a seguinte redação:

> Código Civil
> Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.
>
> Código de Processo civil
> Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).
> Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Sustenta, em síntese, que o acórdão recorrido violou os dispositivos anteriormente mencionados, eis que *o caráter controvertido afasta por si só qualquer liquidez da obrigação* (fl. 210). Assim, considera que o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora é da citação, e não do inadimplemento.

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido (fls. 218-221).

Após decisão que inadmitiu o recurso especial, com base na Súmula n. 83/STJ, foi interposto o presente agravo, tendo o recorrente apresentado argumentos visando rebater os fundamentos da decisão agravada.

O Ministério Público Federal não opinou sobre a questão em discussão (fls. 265-267).

É o relatório. Decido.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a

incidência do Enunciado Administrativo nº 3/STJ: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Considerando que o agravante, além de atender aos demais pressupostos de admissibilidade deste agravo, logrou impugnar a fundamentação da decisão agravada, passo ao exame do recurso especial interposto.

A irresignação merece prosperar.

Examinando hipóteses semelhantes, este Superior Tribunal tem entendido que a natureza da obrigação em comento é ilíquida, pois somente após se definir qual a correta base de cálculo do adicional de insalubridade é que será possível determinar os respectivos valores devidos (AREsp 1.499.310-AL, Rel. Min. SERGIO KUKINA, julgado em 30/05/2019).

Por conseguinte, considerando a obrigação em comento como ilíquida, os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 240 do CPC e art. 405 do CC, sobretudo tendo em vista que o REsp 1.356.120/RS, sufragou o entendimento segundo o qual *o art. 1°-F da Lei m. 9.494/1997, com redação da Lei n. 11.960/2009, não modificou o termo inicial de Administração ao servidor público, aplicando-se, consequentemente, as regras constantes dos art. 219 do CPC e 405 do CC, os quais estabelecem a citação como marco inicial da referida verba.*

A propósito:

> ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. OBRIGAÇÃO ILÍQUIDA. ART. 1°-F DA LEI 9494/97. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. PRECEDENTES.
>
> 1. No que diz respeito ao pedido de cassação do acórdão recorrido para declarar o direito das autoras ao recebimento das diferenças apuradas nos cinco anos anteriores a propositura da ação sem o decote dos 57 dias, a agravante não amparou o inconformismo na violação de qualquer lei federal. Dessarte, a ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.").
>
> 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, o termo a quo de incidência dos juros moratórios/correção monetária sobre as obrigações ilíquidas devidas pela Administração ao servidor público, aplica-se, consequentemente, as regras constantes dos arts. 219 do CPC e 405 do Código Civil, os quais estabelecem a citação como o marco inicial da referida verba. Precedentes.
>
> 3. Ressalta-se que a questão afetada à Primeira Seção do STJ,

> aguardando o julgamento dos Recursos Especiais repetitivos 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (DJe de 11/11/2014) de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, vinculados ao Tema 905 desta Corte, limita-se a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora. Não se discute o termo inicial da incidência dos juros de mora e correção monetária. Agravo interno improvido.
>
> (AgInt no REsp 1362981/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 31/08/2016)

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *c*, do RISTJ, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator